



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE**

**NOBREZA**

**RIQUEZA**

**PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00

Correio Eletrônico: pmassai@assaí.pr.gov.br

www.assaí.pr.gov.br

## **LEI N.º 1030/2008**

**SÚMULA:** Institui, no âmbito municipal, o Estatuto das Microempresas (MEs) e das Empresas de Pequeno Porte (EPPs) de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:**

**LEI**

### **Capítulo I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, em especial ao que se refere:

I- aos benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;

II- à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III- ao incentivo à geração de empregos;

IV- ao associativismo, ao cooperativismo, à economia solidária e as regras de inclusão;

IV- ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VI- aos incentivos à inovação tecnológica e à educação empreendedora.

**Art. 2º.** O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir estabelecidas:

I- Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial-CINGE- instituída pelo Decreto nº 013 de 05 de fevereiro de 2007, que passará a contar com 01(um representante dos Contadores da cidade, 01 (um) representante dos Advogados de Assaí e 01 (um) representante da cada Entidade Sindical.

**Parágrafo único.** Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do CINGE "ad referendum" do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º.** Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal 123 de 14/12/2006 e Lei Geral Estadual-PR.

### **CAPÍTULO II**

#### **DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROMEPPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

##### **SEÇÃO I**

##### **Do Pequeno Empresário**

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei considera-se pequeno empresário o empresário individual que nos moldes dos arts. 970 e 1.179 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizado como microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 1º. No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);  
§ 2º. Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput do artigo 1º a pessoa natural que:

I- possua outra atividade econômica;

II-exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

**Art.5º.** O empresário individual nos moldes do *caput* do artigo 1º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

## **Seção II**

### **Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**

**Art. 6º.** Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - Não se inclui no regime dessa lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º - O empresário individual nos moldes do *caput* do artigo 4º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

## **CAPÍTULO III**

### **INSCRIÇÃO E BAIXA**

#### **Seção I**

**Art. 7º.** A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 8º.** Fica a Administração Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

**Art. 9º.** A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código Municipal de Posturas, Código Municipal Tributário e no Plano Diretor suas alterações e demais legislações correlatas.

**Art.10.** Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município deverá ser assinado convênio com entidades públicas ou privadas para a criação de um futuro "Espaço do Empreendedor".

**Art.11.** A Administração Municipal concederá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde e ou à segurança, as quais exigirão vistoria prévia.

§1º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§2º. O pedido de "Alvará Provisório ou Alvará Provisório Digital deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização.

§3º. O formulário de aprovação prévia ficará disponibilizado no sítio oficial ([www.pmassai.com.br](http://www.pmassai.com.br)) do município ou no Espaço do empreendedor, quando este vir a ser implantado.

§4º. Nos casos em que a atividade a ser implantada estiver localizada em Zona Predominantemente Residencial, conforme estabelecido no Plano Diretor Municipal, o pedido de consulta prévia deverá ser instruído com a anuência dos moradores circunvizinhos, localizados num raio de 50 m (cinquenta metros).

§5º. A anuência de que trata o parágrafo anterior, não exige o requerente do cumprimento das demais disposições contidas na legislação vigente.

§6º. As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal na forma automática, mediante o pagamento das taxas correspondentes, quando devidas.

§7º. Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

**Art. 12.** Havendo disponibilidade no *sítio oficial* da Prefeitura os empresários poderão consultar a situação de licenciamento de sua empresa e emitir/imprimir o respectivo alvará pela *internet*, desde que não haja exigências especiais inerentes à atividade explorada.

**Art. 13.** Os órgãos e entidades competentes definirão, em 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Parágrafo único.** O não cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

**Art. 14.** Constatada a inexistência de "habite-se" o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de "habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

**Parágrafo único.** O "habite-se" será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no *caput* deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

**Art. 15.** Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

**Art. 16.** O Alvará Provisório será cassado se:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – verificada a falta de recolhimento da taxa de fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento.

**Art. 17.** As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pelo “Espaço do Empreendedor”.

**Art. 18.** As MPE’s que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

**Parágrafo único.** Caso as MPE’s que se encontrem na situação prevista neste artigo, não providenciar a baixa voluntariamente, a Municipalidade poderá fazê-la de ofício.

**Art. 19.** O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

## **CAPÍTULO IV**

### **TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 20.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

**Art. 21.** Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal 123/2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

**Art. 22.** As microempresas e empresas de pequeno porte, independente de opção pelo Simples Nacional, serão concedidos, mediante requerimento, os benefícios constantes da

Lei Municipal nº 668 de 20 de março de 2001 que dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Assaí.

**Art. 23.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como, utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º. No caso dos serviços previstos no §2º do art. 6º da Lei Complementar Federal 116 de 31/07/2003, prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado que será abatido do valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 2º. Para as hipóteses de operações mistas de prestação de serviços com venda e/ou industrialização de mercadorias, o Município observará o disposto pelo Comitê Gestor Nacional do Simples – CGNS.

§ 3º. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior,

de até R\$ 120.000,00, conforme disposto no § 18 e no § 19 da referida Lei Complementar Federal.

**Art. 24.** Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

## **CAPÍTULO V**

### **ACESSO AOS MERCADOS**

#### **Seção I**

#### **Acesso às Compras Públicas**

**Art. 25.** Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, tipo menor preço, deverá ser concedido tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno sempre que for vantajoso para a Administração Pública, objetivando:

- I- a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II- a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III- o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV- apoio às iniciativas de comércio justo e solidário;
- V- o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 26.** Para o cumprimento do disposto no art.25 a administração pública adotará normas e procedimentos especiais para as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidos obrigatoriamente nos editais de licitação, com observância dos seguintes princípios, quando possível.

- I- participação exclusiva em licitações até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II- participação preferencial e prioritariamente em licitações de qualquer modalidade para fornecimento de merenda escolar;
- III- participação preferencial e prioritariamente em licitações para realização de eventos e shows musicais;
- IV- participação preferencial e prioritariamente em licitações para prestação de serviços de manutenção, conservação, jardinagem e afins;
- V- participação preferencial e prioritariamente em licitações para exploração de restaurantes populares, fornecimento de alimentação padronizada, fornecimento de alimentação para eventos;
- VI- ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;
- VII- para a habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará a apresentação do ato constitutivo da empresa, devidamente registrado e a inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
  
- VIII- exigência da comprovação de regularidade fiscal desta categoria de empresas somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo que apresente alguma restrição, caso em que será concedido a empresa declarada vencedora o prazo máximo de 04 (quatro dias) para a regularização dos documentos, pagamento ou parcelamento de débitos, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;
- IX- decadência do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8666/93, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou

- revogar a licitação, por ato motivado, no caso de não-regularização da documentação no prazo previsto no inciso VIII;
- X- o direito de preferência de contratação como critério de desempate nas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (de uma empresa que não integra esta categoria) e de 5% (cinco por cento) na modalidade pregão. A situação de empate (propostas idênticas) entre as propostas ofertadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte se resolve pela regra geral do sorteio;
  - XI- possibilidade de licitação por sistemas de cotas, quando o objeto for divisível, onde se estabeleçam os itens que somente serão cotados por microempresas e empresas de pequeno porte ou a definição que em um mesmo objeto, 25% (vinte e cinco por cento) seja cotado por essa categoria de empresas;
  - XII- admissão de consórcio de micro e empresas de pequeno porte;
  - XIII- subcontratação exclusiva de MEs e EPPs sediados na município ou região de influência, por parte das empresas vencedoras de certamos licitatórios que não se enquadrem nesta categoria de empresas, com anuência prévia da contratante, resguardadas a responsabilidade solidária entre contratado e subcontratado, desde que não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado e observadas as exigências constantes do edital convocatório;
  - XIV- contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região de influência.

§1º. O disposto no inciso X somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§2º. O Município definirá, por decreto, as hipóteses em que a Administração Pública deverá reservar a cota estabelecida no inciso XI.

**Art.27.** Nos casos de subcontratações, conforme inciso XIII do art. 26, observar-se-á o seguinte:

I- o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II- a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III- demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

§1º. A empresa contratada, na subcontratação, exigirá da subcontratada a documentação de que trata o art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§2º. A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

**Art. 28.** Não se aplicam os dispostos no art. 26 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou completo do objeto a ser contratado;

IV- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 29.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações tipo menor preço, o Município deverá:

I – instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no *sítio oficial* do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do Espaço do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

## **Seção II**

### **Estímulo ao Mercado Local**

**Art. 30.** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Relações do Trabalho**

#### **Seção I – Da Segurança e da Medicina do Trabalho**

**Art. 31.** As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

**Art.32.** O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio do Departamento de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros promover a orientação das MPEs, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

**Art. 33.** O Poder Público municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e

V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

**Art. 34.** O Poder Público Municipal independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei também deverá orientar no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;